



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282117

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 2073170-97.2025.8.26.0000, da Comarca de Bebedouro, em que é agravante ONÉSIMO ALVES DE OLIVEIRA, são agravados ANTÔNIO AUGUSTO DIAS e FONZAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), DÉCIO RODRIGUES E FÁBIO PODESTÁ.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 48611

Agravo de Instrumento nº 2073170-97.2025.8.26.0000

Comarca de Bebedouro

Agravante: **ONÉSIMO ALVES DE OLIVEIRA**

Agravados: **ANTÔNIO AUGUSTO DIAS E OUTRO**

Juiz(a) de Direito: Frederico Pupo Carrijo de Andrade

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRESTO CAUTELAR. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de arresto cautelar de bens dos executados.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos para concessão do arresto cautelar de ativos financeiros dos executados.

III. Razões de Decidir

3. A tutela de urgência exige demonstração de probabilidade de direito e risco ao resultado útil do processo, o que não foi evidenciado.

4. Ausência de elementos concretos que demonstrem risco ao resultado útil do processo, pois os requisitos não foram relatados e não há informações sobre sua situação econômico-financeira.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Arresto cautelar exige demonstração de probabilidade de direito e risco ao resultado útil do processo. 2. Medida pode ser reapreciada diante de novos desdobramentos.

Legislação Citada:

- CPC, arts. 300, 301, 827, 829, 830, 836, 916.

1. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto em razão da r. decisão copiada a fls. 13/14, que indeferiu o pedido de arresto cautelar de bens dos requeridos.

Sustenta o agravante que estão presentes os requisitos para o arresto cautelar de ativos financeiros dos requeridos.

Recurso recebido e processado sem atribuição de efeitos suspensivo/ativo (fls. 70), e não respondido porque ainda não citadas as partes agravadas.

É o relatório.

2. O agravo tem como propósito a reforma da decisão a seguir transcrita:

"Vistos. Diante da comprovação do recolhimento da taxa judiciária, cuja Guia DARE-SP juntada às fls. 15/16 foi devidamente queimada/inutilizada, conforme certificado à fl. 67, recebo a inicial. Indefiro a tramitação do feito com segredo de justiça por não se encontrar amparado em nenhuma das hipóteses indicadas no artigo 189 do CPC. Providencie a serventia a retirada da tarja de segredo de justiça, a qual foi inserida indevidamente pela parte autora sem determinação judicial. Quanto ao pedido de tutela de urgência, visando ao arresto cautelar de bens e bloqueio e indisponibilidade de ativos financeiros/investimentos do executado, entendo ausentes os requisitos do art. 300 do CPC de 2015 para a concessão da medida, o qual assim dispõe: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." Da análise dos fatos alegados e da documentação acostada à inicial, em que pesem as alegações do exequente, verifico que não está presente a probabilidade do direito invocado porque a parte autora não demonstrou a efetivação de qualquer ato por parte do executado indicativo de dilapidação do seu patrimônio, como a existência de dívidas extraordinárias, alienação ou tentativa de alienação de bens que possui ou sua transferência para nome de terceiros ou qualquer outro meio fraudulento tendente a configurar a insolvência do executado, com o claro objetivo de frustrar futura execução ou lesar credores. O exequente não demonstrou, ao menos em cognição sumária, qualquer da situação acima apontada apta para o deferimento da medida cautelar, não sendo hábil, por si só, a simples alegação de que o bloqueio poderá garantir o crédito do autor futuramente se for o vencedor da lide, caso contrário qualquer demanda condenatória poderia ser seguida de arresto dos bens do devedor, já que ele potencialmente poderia dilapidar patrimônio com o intuito de frustrar futura execução. Ante o exposto, não preenchidos os requisitos legais do art. 300 indefiro o pedido de arresto cautelar. Cite(m)-se para pagamento da dívida, custas e despesas processuais, no prazo de três (03) dias, contado da citação, a ser devidamente atualizada na data do efetivo pagamento, acrescida dos honorários de advogado, fixados em 10 % sobre o valor da execução e reduzidos para 5% na hipótese de pagamento da dívida no prazo supra

estabelecido. Caso o(s) executado(s) possua(m) cadastro na forma do art. 246, § 1º, e art. 1.051, do Código de Processo Civil, a citação deverá ser feita de maneira preferencialmente eletrônica. Caso não haja o pagamento no prazo fixado, proceda o oficial de justiça à PENHORA de bens e a sua respectiva AVALIAÇÃO, lavrando-se o auto e INTIMANDO-SE o(s) executado(s) dos atos praticados. Na hipótese de ter o exequente indicado bens, deverá o oficial de justiça penhorá-los em preferência a outros, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz. O(s) executado(s) poderão oferecer EMBARGOS, independentemente de ter ou não bens penhorados, depositados ou caucionados, no prazo de 15 dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (contados na forma do art. 231, do novo Código de Processo Civil), podendo ainda, no prazo previsto para embargos, reconhecer o crédito do exequente, comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, e requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta, mandado ou ofício. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Intime-se.”.

O recurso não comporta provimento.

O artigo 301 do CPC dispõe que “A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito”.

E o artigo 300 do Código de Processo Civil estabelece que a tutela de urgência exige os requisitos seguintes: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No caso, muito embora tenha havido pedido expresso de arresto, infelizmente a medida se afigura prematura, pois nesta fase do processo não se vislumbra a demonstração dos riscos alegados.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não há nada nos autos que atesta ou evidencia a existência de efetivo risco ao resultado útil do processo, pois os requeridos sequer foram citados e nada se sabe da situação econômico/financeira deles.

Consequentemente, ao menos por enquanto, verifica-se inviável o pretendido arresto, na modalidade de arresto cautelar, porque não preenchidos os requisitos necessários.

Arresto cautelar (art. 301, CPC) exige a demonstração da probabilidade do direito do demandante (*fumus boni iuris*) e risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), o que, como já se adiantou, aqui não foi feito.

De ser visto que o agravante unicamente deduziu argumentação vazia, porquanto não trouxe nenhum fato concreto capaz de dar esteio aos mencionados riscos.

Demais de tudo, comentando sobre pretensão de gravame ou indisponibilidade de ativos financeiros, ARAKEN DE ASSIS ressalta: *“É necessário cautela no uso dessa medida. O bloqueio talvez subtraia os meios de subsistência da pessoa natural ou, no cenário ainda mais desvantajoso, perturbe ou paralise a atividade normal da empresa. O ideal consistiria em colher as informações e, somente após, ordenar o bloqueio parcial das contas bancárias e investimentos. Parece ser a medida adequada à realização dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, exigidos neste pondo delicado”* (Manual da Execução. 18ª ed. rev. atual. e ampl., de acordo com o Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 958/959).

Enfim, nas circunstâncias, era mesmo inviável o deferimento, porém nada obsta que a medida seja reapreciada pelo Juízo diante de novos desdobramentos que sobrevierem no curso da lide.

Ante o exposto, **nega-se** provimento ao recurso.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator